PARECER CJ 62/2017

Sobre: Pedido de parecer sobre incompatibilidade entre o exercício de Enfermagem e Proprietário de Empresa de Transporte de Doentes

Solicitado por: Bastonária na sequência de pedido do membro devidamente identificado

I – Questão colocada

"*De acordo com o que fui capaz de ler/consultar, a nível da legislação relativamente às incompatibilidades na área da enfermagem, fiquei pouco esclarecida com o facto de focarem poucas atividades incompatíveis. Através do presente e-mail pretendo que me esclareçam quanto à viabilidade, enquanto enfermeira, exercendo funções em Espanha, em poder adquirir uma empresa de transporte de doentes em Portugal?*"

II – Fundamentação

"*A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão.*"[1], e "*…tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.*"[2].

E "*O conselho jurisdicional constitui o supremo órgão jurisdicional da Ordem…*"[3] sendo que é o órgão competente para "*Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo bastonário, sobre o exercício profissional e deontológico.*"[4].

INCOMPATIBILIDADES:

A impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, em Enfermagem.

O EOE define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro ser "*Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio gerente de empresa com essa actividade.*"[5], "*Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de farmácia.*"[6], "*Proprietário, sócio ou sócio gerente de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;*"[7], "*Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de agência*

[1] N.º 1, do Artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.
[2] N.º 2, do Artigo 3.º do EOE.
[3] N.º 1, do Artigo 31.º do EOE.
[4] Alínea h), do n.º 1, do Artigo 32.º do EOE.
[5] Alínea a), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.
[6] Alínea b), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.
[7] Alínea c), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.

funerária;"[8], "*Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem.*"[9].

O exercício da profissão de Enfermagem também é incompatível com a prática de atividades ou a titularidade de cargos, que permitam determinar uma conexão entre a obtenção de proveitos diretos ou indiretos que daí resultem e o exercício da profissão.

Após pesquisa da legislação em vigor não foi apurada nenhuma incompatibilidade entre o exercício da profissão de enfermeiro e ser proprietário de uma empresa de transportes de doentes.

III – Conclusão

No exercício profissional de Enfermagem, o enfermeiro não poderá designar-se outro título que não o de enfermeiro.

No exercício profissional de Enfermagem, o enfermeiro assume o dever de "*Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega;*"[10], competindo-lhe decidir acerca da sua competência para uma prática segura. Estando em território nacional é obrigado ao respeito de todas as recomendações do EOE e demais legislação em vigor.

"*O enfermeiro procura, em todo o ato profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de*"[11] "*Analisar regularmente o trabalho efetuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude*"[12] e "*Procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa;*"[13].

O exercício, em simultâneo, da profissão de enfermeiro e a de proprietário de uma empresa de transportes de doentes, não constitui uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente, desde que daí não advenha a obtenção de proveitos diretos ou indiretos resultantes do pleno exercício da profissão de Enfermagem.

Foi relator José Luís Santos.

Aprovado no plenário de 05 de maio de 2017.

Pel'O Conselho Jurisdicional
Enf. Serafim Rebelo
(Presidente)

[8] Alínea d), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.
[9] Alínea e), do n.º 1, do Artigo 98.º do EOE.
[10] Alínea b), do Artigo 100.º do EOE.
[11] Artigo 109.º do EOE.
[12] Alínea a), do Artigo 109.º do EOE.
[13] Alínea b), do Artigo 109.º do EOE.